



---

## **CRIME DE INSOLVÊNCIA DOLOSA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra dois arguidos pela prática de um crime de insolvência dolosa.

No período compreendido entre 2005 e 2012, os arguidos foram sócios gerentes de várias empresas, algumas delas com sede no estrangeiro, que desenvolviam atividade na área da comercialização e distribuição de medicamentos.

Durante aquele período, os arguidos assumiram o controlo efetivo das diversas sociedades e, conjuntamente, decidiram descapitalizá-las e deixando-as sem bens ou capacidade para cumprir as obrigações que assumiam perante os seus trabalhadores, clientes e fornecedores.

Ao longo de anos, os arguidos assumiram encargos que não pretendiam cumprir e dissiparam quantias monetárias, provenientes da atividade de farmácia e de empréstimos obtidos pelas mesmas, os quais não foram aplicados na atividade comercial.

Deste modo, os arguidos desviaram em proveito próprio e para outras sociedades de que eram donos, quantias monetárias obtidas, nomeadamente, através de créditos bancários assumidos em nome de farmácia, em especial de duas delas.

Ainda no mesmo período, os arguidos foram sócios e gerentes, por si ou através de terceiros, de diversas sociedades, donas de contas bancárias cujos fundos circulavam entre si, com reflexo para a contabilidade de tais sociedades, sem que tivessem subjacentes a tais operações, quaisquer atividades comerciais que suportassem tais movimentações bancárias e contabilísticas.

Em consequência destes factos, que traduzem a vontade dos arguidos de descapitalizar uma farmácia e deixar a sociedade em situação de insolvência, obstando a que os credores vissem satisfeitos os seus créditos, deixando aquelas sem capacidade para cumprir as suas



obrigações perante os credores e pagar salários aos seus trabalhadores, assim como não tinham património ou capital que pudesse assegurar a sustentabilidade da empresa.

Efetuada perícia financeira, apurou-se que, no período entre 2009 e 2012, uma das sociedades, no final de cada ano, o passivo apresentou valores de 14.543.431,27€, 14.434.576,15€, 15.428.788,83€ e 15.957.722,05€; e, o volume de negócios registado no mesmo período, ascendeu a 2.473.348,876€, 2.308.485,146€, 1.813.347,426 e 822.366,196, respectivamente. Tais valores não correspondiam à verdade e o valor 12.966.727,10€, resultou de uma operação contabilística sem qualquer correspondência com a atividade comercial desta sociedade.

O saldo devedor acima referido resultou de uma operação contabilística sem qualquer correspondência com atividade comercial da sociedade insolvente; e, à data da declaração de insolvência a contabilidade apresentava irregularidades grosseiras, designadamente, a conta contabilística ativa “Diversos” no valor já referido – 12.966.727,10€ -, sem que fosse conhecida a identidade dos devedores.

A sociedade foi declarada insolvente, por decisão transitada em julgado; e, na sequência da declaração de insolvência culposa, foi determinada a apreensão de bens pertença da insolvente, nomeadamente, o alvará, o saldo bancário de conta (titulada pela mesma); e, uma viatura automóvel (registada em nome da insolvente), mas que nunca foi localizada.

É indeterminada a globalidade e extensão dos prejuízos causados pelos arguidos.

Um dos arguidos encontra-se sujeito a termo de identidade e residência.

Oportunamente, o outro arguido será sujeito a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

**NUIPC 10/14.0TELSB**

Data da acusação: 06-9-2019